

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

(ASCES – UNITA)

CURSO: DIREITO

GUSTAVO DE ALMEIDA LINS

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS

CARUARU

2019

GUSTAVO DE ALMEIDA LINS

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS

Artigo apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces – Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Direito.

Orientador: Dr. Fernando Gomes de Andrade

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade trazer à baila a discussão sobre a atual legislação desarmamentista observando os índices de homicídios no Brasil ocorridos antes e durante a vigência desse diploma legal; apresentar brevemente o desenvolvimento histórico da ideologia desarmamentista no Brasil, levando-se em consideração que percorrer a história é imprescindível para a compreensão do atual posicionamento legislativo sobre armas de fogo; comparar as taxas do citado crime em diferentes Unidades Federativas, tomando como base três Estados do Nordeste os quais obtiveram resultados diferentes em relação a diminuição dos homicídios, bem como explicar os motivos que foram determinantes para essa disparidade; demonstrar o posicionamento de países que adotaram, por um período, políticas anti-armas e as consequências delas, assim como observar quais as repercussões diretas de sua revogação na violência; contemplar as diferenças entre a atual legislação desarmamentista e o projeto de lei que visa revoga-la, modificando o entendimento sobre armas de fogo sob posse e/ou porte dos cidadãos brasileiros; e por fim, estabelecer críticas às campanhas de desarmamento civil, tomando como base os dados apresentados na pesquisa demonstrando sua ineficácia no que tange ao crime de homicídio. Ademais, para atingir esses fins, foram utilizados dados colhidos de institutos oficiais de pesquisa e estatística criminal até o ano de 2016 (dois mil e dezesseis), em razão de não ser computado anualmente os dados, garantindo dessa forma, a comprovação matemática dos argumentos sem deixar margem para especulações miraculosas e sem embasamentos sobre o tema. Entende-se que o tema central deste trabalho é relevante e ocupa espaço nas discussões políticas e sociais no Brasil e por isso deve ser objeto de análise sob diferentes pontos de vista.

Palavras-chave: Política desarmamentista; Ineficácia do Estatuto do Desarmamento no Brasil; Taxas de homicídios e o desarmamento no Brasil.

ABSTRACT

The present work has the purpose of bringing to the fore the discussion about the current disarmament legislation, observing the homicide rates in Brazil occurring before and during the validity of this legal diploma; to briefly present the historical development of the disarmament ideology in Brazil, taking into consideration that going through history is essential for understanding the current legislative position on firearms; to compare the rates of the aforementioned crime in different Federative Units, based on three Northeastern States which obtained different results in relation to the reduction of the homicides, as well as to explain the reasons that were determinant for this disparity; demonstrate the positioning of countries that have adopted, for a period, anti-gun policies and their consequences, as well as to observe the direct repercussions of their repeal on violence; to contemplate the differences between the current disarmament legislation and the bill that aims to repeal it, modifying the understanding on firearms under possession and / or size of Brazilian citizens; and finally, to criticize the campaigns of civil disarmament, based on the data presented in the research demonstrating its inefficacy regarding the crime of homicide. In addition, in order to achieve these goals, data collected from official research institutes and criminal statistics up to the year 2016 (two thousand and sixteen) were used, because the data are not computed annually, thus guaranteeing the mathematical proof of the arguments leaving no room for miraculous speculations

without foundation on the subject. It is understood that the central theme of this work is relevant and occupies space in the political and social discussions in Brazil and for this reason it must be analyzed from different points of view.

Keywords: Disarmament policy; Ineffectiveness of the Disarmament Statute in Brazil; Rates of homicide and disarmament in Brazil.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento	8
3. Dados de países que adotaram políticas desarmamentistas	13
4. Comparativo entre as taxas de homicídios em Pernambuco frente a outros Estados da Federação	15
5. Noção geral das taxas brasileiras e a ineficiência do Estatuto do Desarmamento	17
6. Críticas às campanhas desarmamentistas	19
7. Considerações finais	21
8. Referências	23

1. INTRODUÇÃO

Entende-se que falar sobre segurança pública é tema que traz interesse em toda a população e nos estudiosos, tendo em vista que um trabalho acadêmico nessa área pode dar início a discussões que futuramente podem gerar políticas públicas para melhoria da convivência em sociedade.

É por isso que é importante entender o contexto de formação da atual legislação sobre o controle de armas e como a conjectura de uma eventual modificação nessa concepção pode ser favorável à população.

Sob outro viés, se faz relevante conhecer como se comporta o Estatuto do Desarmamento frente aos índices de homicídios, bem como, observar as flutuações das taxas desse crime antes e depois do referido Estatuto.

A finalidade do presente trabalho, portanto, é fazer conhecidos os dados estatísticos, em relação ao crime de homicídio, cometidos no Estado de Pernambuco e entender como a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) contribuiu para tais números. Porém, não se limitando à circunscrição pernambucana, entende-se como digno de nota a amostra de índices nacionais para agregar ao trabalho e ampliar o alcance da análise.

Tendo em vista a finalidade deste artigo, entende-se tratar de estudo explicativo, onde procura-se, por vias fáticas e de registros de dados, analisar os motivos que oportunizam desconfiança em relação ao Estatuto do Desarmamento e sua eficácia em relação a crescente criminalidade no Brasil.

Ainda tratando da metodologia, compreende-se que este trabalho não procura demonstrar que o Estatuto do Desarmamento é fator determinante para criminalidade, mas sim, mais um apêndice que deve ser tratado com seriedade. Buscou-se, portanto, analisar as repercussões do mencionado Estatuto de acordo com as modificações trazidas por ele.

Entende-se ainda, que não se pode alcançar o fim desejado senão utilizando-se de estudos comparativos entre as causas e suas repercussões, enquadrando-se à pesquisa experimental. Contudo, não apenas experimental, mas também bibliográfica, uma vez que, procura-se explicar a lide que rodeia a questão (des)armamentista a partir de referenciais bibliográficos que se propuseram a tratar do tema.

Não obstante ao que já fora dito neste tópico, foi trazido ao texto dados estatísticos relevantes para apoio argumentativo, enquadrando em método quantitativo, mas também, traduzir os significados dos fenômenos ocorridos a partir do tema.

2. LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

No Brasil, a questão do controle de armas se apresenta como algo antigo, onde já no período do Império existia certo tipo de controle com a intenção de evitar rebelião dos colonizadores contra Portugal. Segundo Bene Barbosa e Flávio Quintela:

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 30)

Além disso, quando Diogo Antônio Feijó assume a liderança do Brasil, uma de suas primeiras providências a serem tomadas, foi a de desconstituir as milícias que haviam se formado antes da independência e criar uma Guarda Nacional, pois, aquelas eram constituídas pela população em geral e não possuíam vínculos com o império, o que seria uma ameaça à Coroa. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 31).

Porém, tais proposituras iniciais no Brasil foram mitigadas pelo Governo de Getúlio Vargas e pelo Regime Militar, de modo que tais governos preferiram manter a produção bélica, sob a retórica de segurança nacional, tendo em vista que, na época o avanço Comunista preocupava as nações. Após esse período de tensão comunista, os governos sob perspectivas democráticas embasaram a continuação da produção armamentista tendo como discurso os empregos que essas indústrias proporcionavam à população, bem como, garantia crescimento econômico ao país. (REIS, ROBSON, 2014, p. 03).

Após o advento da Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), a intenção de produção, comercialização e utilização de armas pelos civis, retornou ao ideais primários de desarmamento popular com a aparição de instituições as quais, em meados da década de 1990 (mil novecentos e noventa), se dedicaram a debater o tema no meio acadêmico justamente para levantar teses opostas ao tradicional modelo de produção e comércio das armas de fogo no país. (REIS, ROBSON, 2014, p. 05).

A partir disso, surge a preocupação do Governo Federal em dar efetividade ao controle de armas no país utilizando-se da criação do Sistema Nacional de Registro de Armas, o qual, independente de políticas (des)armamentistas é essencial para que se tenha informações e se possa fiscalizar com maior eficiência tudo o que diz respeito aos usuários da liberdade armaeira, bem como, o registro das armas propriamente dito. (REIS, ROBSON, 2014, p. 05).

Não obstante ao início do controle de armas no país, a indústria armamentista conseguiu influenciar na que seria a primeira tentativa de burocratização do comércio bélico. Em 1999 (mil novecentos e noventa e nove), o Senado Federal deu iniciativa a projetos de lei que visavam dar efetividade ao controle do mercado armaeiro no país. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei 2.923 (dois mil novecentos e vinte e três), que fora a mola propulsora para o atual Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Porém, o referido Projeto acabou por não ser aprovado, em razão de ter sofrido diversas alterações no texto inicial, e principalmente pela forte influência das indústrias de armas. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 25).

Sendo assim, até esse momento, as campanhas de controle e burocratização para acesso às armas não foram aceitas pelos sistemas de poderes, principalmente o econômico em razão dos empregos, e do poderio soberano do povo notadamente contrário a tais políticas. Contudo, o avanço desenfreado da criminalidade no início do século XXI (vinte e um) trouxe novamente à pauta a questão armamentista, chegando-se à cúpula do debate em 2003 (dois mil e três) ganhando força frente ao entendimento até então majoritário no país. A repercussão prática desses fatores foi a elaboração da atual legislação de controle de armas no Brasil, Lei 10.826/2003 (dez mil oitocentos e vinte seis/ dois mil e três) intitulada de Estatuto do Desarmamento. (REIS, ROBSON, 2014, p. 06).

Vale salientar que, a Lei 10.826/2003 (dez mil oitocentos e vinte seis/ dois mil e três) foi promulgada em 2003 (dois mil e três), porém só foi aprovada em 2005 (dois mil e cinco), através de referendo popular ocorrido em outubro desse mesmo ano, que versava sobre a proibição do comércio de armas de fogo no país, momento em que a população com quase 64% (sessenta e quatro por cento) foi favorável ao mantimento da comercialização de armas de fogo, e entrou em vigor no ano de 2006 (dois mil e seis). (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 25).

Entende-se que a legislação em questão é uma política pública regulatória, pois tem como finalidade regulamentar o acesso às armas de fogo, bem como munições e

acessórios, ou seja, tudo que diz respeito a utilização de materiais bélicos pelos civis, e objetiva reduzir as mortes causadas com o uso de armas de fogo. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 23).

Sendo assim, a referida lei, após entrar em vigor, possibilitou ao Estado realizar campanhas de desarmamento, mas não apenas isso, como também burocratizar e dificultar o exercício do direito à liberdade, assim como o de se defender, incorporando um procedimento exacerbadamente solene para a concessão de compra e venda de armas de fogo. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 25).

Analisando-se a legislação, nota-se que a regra geral é explícita no artigo 6º (sexto) demonstrando a proibição do porte de armas em todo o território nacional:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:¹

Porém, ainda no mesmo artigo a própria legislação traz as exceções, a saber:

- a) Os integrantes das Forças Armadas;
- b) Os agentes das polícias: Federal, Civil, Militar, Rodoviária, Ferroviária e Corpo de Bombeiros;
- c) Os integrantes das guardas municipais de cidades acima de 250 mil habitantes;
- d) Agentes da Agência Brasileira de Inteligência;
- e) A polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- f) Agentes prisionais, de escolta de presos e guardas portuárias; e,
- g) As empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Vale ressaltar que para as pessoas das alíneas “a” e “b” não é necessária nenhuma autorização para poder portar as armas, visto que portar arma é parte de suas atribuições funcionais. Em contrapartida, para que os cidadãos tenham acesso à armas de fogo, seja para posse ou para porte, é necessária autorização da Polícia Federal, desde que cumprido certos requisitos, que são:

- a) Comprovação de idoneidade, bem como, não estar respondendo a nenhum tipo de inquérito;

¹ Brasil. Lei 10.826/2003. Site. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

- b) Apresentação de comprovantes de exercício de atividade lícita, residência fixa, aptidão técnica e psicológica para utilizar armas de fogo. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 27).

Contudo, em se tratando do porte de arma de fogo, não basta o mero cumprimento das exigências legais para que o cidadão tenha o direito, tendo em vista que o ato de concessão é ato discricionário da Polícia Federal, que o fará por intermédio do Delegado de Polícia Federal, observando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública materializados no requisito de demonstração da efetiva necessidade, como consta no próprio informativo eletrônico (site) da Polícia Federal:

O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de **autorização**, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.²

Esse aglomerado de restrições e normas para aquisição, porte, compra e venda de armas de fogo, trouxe diversas repercussões no que diz respeito à implementação de campanhas que visaram recolher as armas que estavam sob o domínio popular. Inicialmente, a responsável pelas campanhas era a Polícia Federal, posteriormente, tal competência foi avocada pelo Ministério da Justiça. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 31).

Uma das campanhas desarmamentistas realizadas pelo governo brasileiro foi a chamada *buy-back*³. “As campanhas de entrega de armas, ou políticas *buy-back*, caracterizam-se quando o Estado compra, por um valor pré-definido, armas de fogo em posse dos cidadãos, que as entregam voluntariamente.” (SCORZAFIVE; SOARES; DORIGAN, 2012). Essa campanha foi realizada no ano de 2004 (dois mil e quatro), um ano após a promulgação da lei 10.826/2003 (dez mil oitocentos e vinte seis/ dois mil e três) e em razão desta, com a finalidade, pelo menos formalmente, de diminuir os crimes praticados com arma de fogo. Ainda segundo a pesquisa de Scorzafave, somente no Estado do Paraná o governo pagou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelas armas entregadas voluntariamente pela população. Os

² Brasil. Polícia Federal. Site. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

³ Buy-Back significa comprar de volta, tradução do inglês para o português.

autores ressaltam ainda que o Brasil não foi o primeiro país a realizar a campanha *buy-back*, países como Austrália, Estados Unidos e Inglaterra também já adotaram tal política, porém, com resultado negativo.

O Estado investiu em propagandas para convencer o cidadão brasileiro que as armas impõem riscos tanto para a sociedade quanto para a família. Para isso, utilizou-se como frase de efeito “Proteja sua família, desarme-se”. (WAKIM, VASCONCELOS, 2017, p. 33).

Por fim, levando-se em consideração a extrema burocratização e controle estatal sobre as armas de fogo, seus proprietários e comerciantes, surge o Projeto de Lei 3.722 (três mil setecentos e vinte e dois), conhecido como Estatuto do Controle de Armas, e traz mudanças frente ao atual Estatuto do Desarmamento. Tal Projeto de Lei tem como proponente o Deputado Rogério Peninha Mendonça que o lançou no ano de 2012 (dois mil e doze), com a finalidade de disciplinar as normas para adquirir, possuir, portar e comercializar armas de fogo em todo o território nacional, bem como, regulamentar eventuais crimes para descumprimento dessas normas. (SCHEPERS, ISRAEL, 2017).

O objeto finalístico do Projeto de Lei 3.722/2012 (três mil setecentos e vinte e dois/ dois mil e doze) é revogar por completo a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e substituí-la, trazendo uma nova roupagem para o controle das armas de fogo, acessórios e munições em todo o país. Segue a tabela que demonstra as diferenças entre a atual legislação em vigor, e a iniciativa do parlamentar Peninha:

Tabela 1 - Comparativo entre Lei 10.826/03 e PL 3.722/2012.

Lei 10.826/2003	PL 3.722/2012
Posse de arma condicionada à aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.

Licença para porte tem validade de 1 ano.	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos.
Porte é proibido para CACs (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs (Colecionadores, Atiradores e Caçadores) poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00.	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00.	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00.
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita, apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

(SCHEPERS, ISRAEL, 2017).

Desta feita, nota-se que a proposta, atualmente correndo nas Comissões Parlamentares a respeito da regulamentação das armas de fogo, está garantindo ao cidadão maior liberdade frente ao controle estatal, e buscando minimizar os empecilhos burocráticos de obtenção, comércio e utilização das armas de fogo, sempre alicerçados ao entendimento das garantias individuais, bem como da liberdade como direito fundamental.

3. DADOS DE PAÍSES QUE ADOTARAM POLÍTICAS DESARMAMENTISTAS

Os Estados Unidos da América têm uma organização diferente no que diz respeito à autonomia dos Estados-Membros, o que garante que cada Estado do país possa regulamentar matérias sem sofrer interferências do país como entidade soberana. Isso se evidencia no que diz respeito, por exemplo, à pena de morte, alguns Estados-Membros adotam tal modalidade de pena, outros não. Em síntese, os Estados-Membros dos Estados Unidos da América, ocupam posição extremamente relevante para o povo norte-americano, tendo em vista que, lá, o governo nacional é na verdade materializado na atuação dos representantes dos Estados que priorizam os interesses dos seus habitantes. (JARDIM, TORQUATO, 1984, p. 63).

Portanto, observando que os Estados-Membros dos Estados Unidos da América são aptos a regulamentar determinadas matérias de acordo com a cultura regional e anseios populares, o Estado de Chicago, em 2012 (dois mil e doze), adotou política para controle de armas de fogo semelhante à brasileira. No entanto, a partir dessas diretrizes políticas, a referida cidade teve taxa de violência elevada a mais de 15% (quinze por cento) em relação ao ano anterior. Por isso, dois anos depois, a cidade de Chicago revogou a implementação do desarmamento civil. Como consequência da revogação a cidade passa a ter diminuições significativas em crimes violentos nos primeiros 6 (seis) meses, chegando a queda de 20% (vinte por cento) dos roubos, e a taxa de homicídios teve o melhor índice dos últimos 56 (cinquenta e seis) anos. (SCHEPERS, ISRAEL, 2017).

Alguns Estados norte-americanos possuem as chamadas “Zonas Livres de Armas”, ocorre que, são nessas áreas que ocorrem massacres como o episódio em um cinema na cidade de Aurora (Colorado), onde o sujeito poderia ter ido a um cinema próximo a sua residência, porém, lá não era zona livre de armas, logo, a possibilidade de ter pessoas armadas no local era alta, por isso a escolha de ir a um cinema a quase 30 (trinta) minutos de distância da sua residência, pois lá era zona livre de armas, portanto, a possibilidade de alguém estar armado era quase, se não, zero. (LOTT JOHN, 2012).

Há ainda o caso de um assistente de ensino médio em Pearl (Mississippi) chamado de Joel Myrick, o qual possuía direito a portar arma de fogo na escola, porém, em 1995 (mil novecentos e noventa e cinco) esse direito lhe foi retirado justamente pelas políticas desarmamentistas, não podendo mais portar arma na escola. No entanto, em outubro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete) sua escola sofreu um atentado, Joel precisou correr mais de 1 (um) quilômetro para buscar sua arma em sua residência e ainda fez cessar o ataque 11 (onze) minutos antes da polícia conseguir chegar ao local. Ou seja, se em outubro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete) Joel pudesse estar portando sua arma na escola, ele teria cessado o ataque com maior antecedência, salvando mais vidas ou até mesmo, evitando qualquer lesão, parando o intento criminoso no seu início. (LOTT, JOHN, 2012).

De modo semelhante, a Austrália experimentou as curvas estatísticas das políticas desarmamentistas, onde o controle de armas iniciou em 1996 (mil novecentos e noventa e seis) e o país passou a ter aumento, inclusive nos crimes que tinham como instrumentos as próprias armas de fogo, e o ápice foi o crime de roubo

com aumento de 166% (cento e sessenta e seis por cento). Os índices voltaram a diminuir a partir de 2003 (dois mil e três), ano em que houve crescimento dos registros de armas de fogo por parte da população australiana, tendo em vista que foi permitido aos cidadãos comprar qualquer armamento de calibre igual ou inferior a .40 (ponto quarenta). Enfim, em 2010 (dois mil e dez) a Austrália retornou ao quantitativo de armas que possuía antes das campanhas desarmamentistas, melhorando os índices de crimes violentos. (JESUS, HELVÉCIO, 2016).

Portanto, nota-se que uma legislação restritiva ao armamento não é considerada ideal para a segurança interna do país, além disso, fere o direito à autodefesa, à liberdade e também se coloca como algo que diz respeito à soberania nacional. (SCHEPERS, ISRAEL, 2017).

4. COMPARATIVO ENTRE AS TAXAS DE HOMICÍDIOS EM PERNAMBUCO FRENTE A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

A partir das informações supramencionadas, nota-se que políticas públicas voltadas ao desarmamento civil não possuem grau de eficiência relevante para fazerem valer suas implementações. Não é diferente do que ocorre nos Estados de Alagoas, Bahia e Pernambuco no Nordeste brasileiro.

Conforme dados colhidos no Mapa da violência, bem como no Atlas da violência, segue abaixo um gráfico que representa as taxas de homicídio nesses Estados dos anos 1999 (mil novecentos e noventa e nove) até 2016 (dois mil e dezesseis).

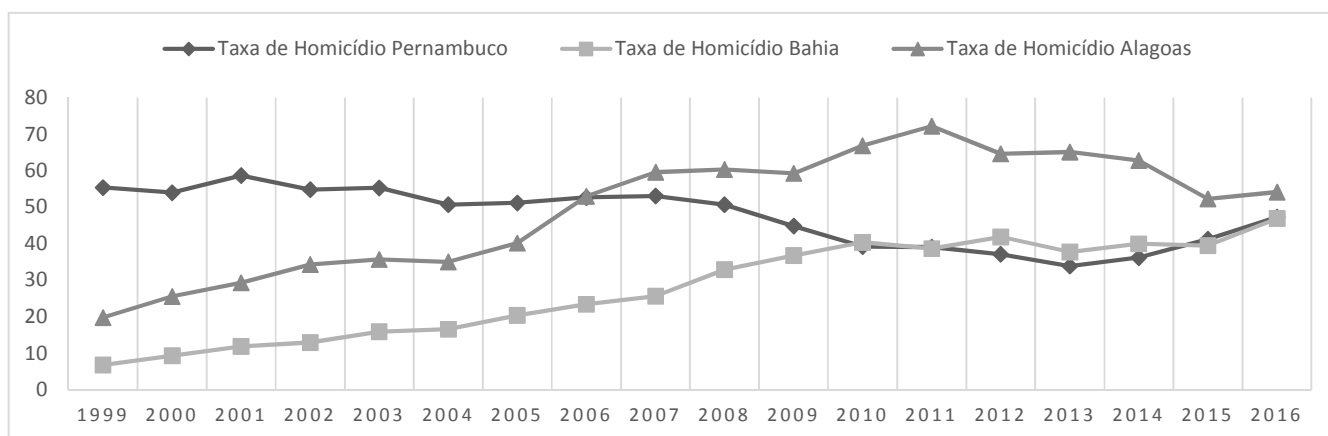


Gráfico I - elaborado pelo autor com base nos dados disponíveis pelo Mapa da Violência e Atlas da Violência

Os dados presentes no Gráfico I demonstram que o Estado de Pernambuco, durante o período em questão, sempre possuiu índices elevados em comparação com os outros dois Estados. No entanto, houve diminuição na taxa de homicídio a partir do ano de 2007 (dois mil e sete) chegando-se ao ápice da queda no ano de 2013 (dois mil e treze), porém, voltam a subir a partir de 2014 (dois mil e quatorze). A dúvida que párea recai sobre a relação entre a finalidade das políticas públicas de desarmamento frente aos dados que comprovam a não eficiência de tais campanhas, tema que por sinal, é o objeto central do presente trabalho.

Comparando as linhas dos três Estados, nota-se que Pernambuco foi o único que apresentou queda nos homicídios, porém, apenas durante o período de 6 (seis) anos [de 2007 (dois mil e sete) a 2013 (dois mil e treze)] e após isso, a linha pernambucana volta a subir. Diferentemente, Alagoas e Bahia, durante o período em questão, sempre obtiveram linha em constante ascendência, mesmo após o advento do Estatuto do Desarmamento o qual foi elaborado com pregação de culpabilidade das armas de fogo pelos altos índices de crimes violentos. É nesse viés que o questionamento ganha força. Ora, se o Estatuto do Desarmamento veio para garantir a diminuição dos crimes violentos, por que as taxas de homicídios continuam a avançar? O que o Estatuto do Desarmamento trouxe de benéfico se os números comprovam o contrário?

Essa diminuição acentuada no Estado de Pernambuco, como já colocado acima, não se deu como repercussão prática do Estatuto do Desarmamento, mas sim, da efetivação de políticas de segurança pública, em específico o programa conhecido como Pacto pela Vida, iniciado em 2007 (dois mil e sete).

O Pacto pela Vida foi idealizado em razão do crescimento das taxas de crimes, que tem como consequência direta a elevação da sensação popular de insegurança. O objeto imediato dessa política pública é a redução dos Crimes Letais Intencionais (CVLI). (SOBRAL, MATHEUS, 2017).

Nesse programa, mudanças ocorreram nas instituições responsáveis pela segurança pública no estado, as polícias obtiveram transformações no que diz respeito às promoções na carreira, houve também a criação de assessoria específica para a área de segurança pública, bem como, a contratação de especialista no tema para ocupar o cargo de assessor. Essa assessoria ficou responsável por diversas funções, dentre elas, a de elaborar diagnósticos sobre a violência no estado, assim como, a partir dos resultados obtidos neles, criar um planejamento estadual de

segurança pública, sempre ouvindo a população a respeito das problemáticas e soluções. (SOBRAL, MATHEUS, 2017).

Além disso, o Pacto pela Vida realizou a primeira política pública integralizada do estado, talvez a mais importante conquista do programa, fazendo com que as Polícias militar e civil juntamente com o Ministério Público, Sistema Penitenciário e Poder Judiciário trabalhassem em conjunto para serem efetivos na prestação punitiva e diminuir a impunidade. (SOBRAL, MATHEUS, 2017).

É importante ressaltar que o Pacto pela Vida teve o seu auge de atuação no ano de 2013 (dois mil e treze) o que gerou a menor taxa de homicídios no estado, conforme demonstra o Gráfico I. Contudo, a partir de 2014 (dois mil e quatorze) o programa não está mais sendo efetivo, o que fez retornar a sensação de insegurança por parte da população, bem como o aumento dos crimes violentos, o que explicita o Gráfico I no que diz respeito aos homicídios. (SOBRAL, MATHEUS, 2017).

5. NOÇÃO GERAL DAS TAXAS BRASILEIRAS E A INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A título de noção geral do que foi citado, apresenta-se na Tabela 2 (dois) o quantitativo total dos homicídios praticados com arma de fogo no Brasil, levando em consideração a taxa de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes.

ANO	HOMICÍDIOS COM ARMA DE FOGO
1997	15,3
1998	15,9
1999	16,4
2000	18,2
2001	19,4
2002	19,6
2003	20,4
2004	19,1
2005	18,1
2006	18,7
2007	18,0
2008	18,8
2009	19,3

2010	19,3
2011	19,1
2012	20,7
2013	20,1
2014	21,1
2015	20,5
2016	21,6

Tabela 2 – Elaborada pelo autor com base nos dados disponíveis pelo Mapa da Violência e Atlas da Violência

A variação demonstrada acima atinge dimensões elevadas com o passar do tempo, mas o que resta questionar, mais uma vez, é onde está a efetividade do Estatuto do Desarmamento que retirou as armas das mãos da população civil com o discurso de que elas eram o problema para as mortes? Observa-se que, como consequência lógica do advento do Estatuto do Desarmamento há menos armas circulando nas mãos da população, então como explicar os índices cada vez mais altos de mortes ocasionadas por pessoas utilizando-se de armas de fogo se elas estão em menor quantidade na população?

Em números, no ano de 1999 (mil novecentos e noventa e nove) foram computadas 31.198 (trinta e um mil, cento e noventa e oito) mortes ocasionadas por pessoas utilizando-se de armas de fogo, já em 2016 (dois mil e dezesseis) o número é 44.475 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco) mortes que envolveram como instrumento as armas de fogo. Fica portanto, exaustivamente, o questionamento de efetividade do Estatuto do Desarmamento, pois se essa política pública fosse realmente eficaz, tais números deveriam despencar e não o contrário que é justamente o que as pesquisas demonstram.

Com a finalidade de agregar ainda mais ao debate, na Tabela 3 (três) far-se-á uma breve análise das taxas dos crimes ocorridos com armas de fogo durante uma parte do período do Regime Militar, levando em consideração a taxa de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes.

ANO	HOMICÍDIO COM ARMA DE FOGO
1980	5,1
1981	5,3
1982	5,1
1983	5,1

1984	6,2
1985	6,3

Tabela 3 - Elaborada pelo autor com base nos dados disponíveis pelo Mapa da Violência e Atlas da Violência

Concentra-se agora uma grande interrogação quanto a questão armamentista. Trata-se de momento histórico em que os Militares detinham o poder, mas não havia controle de armas tão repressivo para a população, sendo assim, levando em conta os ideais de promulgação do Estatuto do Desarmamento, a saber, o discurso de incriminação das armas de fogo pelos crimes violentos, naquela época existiam mais armas circulando nas mãos dos cidadãos, o que a partir de 2006 (dois mil e seis), com a entrada em vigor da referida legislação, diminuiu. Contudo, as taxas por 100.000 (cem mil) habitantes eram desproporcionalmente menores às que se contabilizaram a partir da entrada em vigor da citada lei.

6. CRÍTICAS ÀS CAMPANHAS DESARMAMENTISTAS

Não só os métodos, mas todas as políticas desarmamentistas sofrem severas críticas em todo mundo, levando-se em consideração os exemplos de países que utilizaram, bem como, os que pregam a liberdade de portar armas de fogo.

É por isso que a proibição do comércio de armas de fogo não afeta na incidência de crimes, em razão de que as armas que serão trazidas ao Estado não são as que estão no poderio dos criminosos, mas sim, dos cidadãos que se preocupam em cumprir a lei, além do mais, os criminosos não se preocupam em utilizar armas ilegais ou legais, basta que possuam poder de fogo e possam amedrontar a população. (SCORZAFAVE, et al., 2012, apud BARTLEY, 1999).

Ainda sob o mesmo ponto de vista, os resultados advindos de estudos experimentais das normas americanas de controle e facilitação do uso de armas de fogo, chegaram à conclusão de que o aumento do número de armas na população reduz a violência em razão de cair a probabilidade do criminoso obter êxito na empreitada delitativa, pois, as vítimas, antes indefesas, estariam armadas. (SCORZAFAVE, et al., 2012, apud LOTT, 2010).

Compondo ainda as críticas às políticas, a modalidade *buy-back* atinge especificamente as armas de fogo legalizadas que não são utilizadas para o cometimento de crimes. Ou seja, essa política não consegue resultados satisfatórios

que produzam diminuição da violência, apenas, eventualmente evita acidentes. (SCORZAFIVE, et al., 2012, apud MAGALHÃES, 2006).

Marcelo Dias tecendo comentários a respeito de estudos realizados sobre o Estatuto do Desarmamento, afirma que não fora cumprida a finalidade pela qual se constituiu essa legislação, a saber, a diminuição dos crimes violentos e da sensação de insegurança presente na sociedade, tornando-se apenas uma violação ao direito à liberdade do cidadão. (DIAS, MARCELO, 2013, apud BRANCO, FERNANDO, 2006).

Ainda tratando da mitigação da liberdade individual trazida pela referida legislação, não se pode negligenciar que se trata de princípio fundamental contido na Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) em vigor atualmente, e para que seja atenuado em sede de preponderância de outros princípios é necessário que efetivamente haja a contraprestação pregada quando avocado estes em detrimento daquele. Em outras palavras, o Governo arquitetou procedimentos que suprimem a liberdade do cidadão de possuir e portar arma de fogo e não lhe garantiu a autodefesa de seus direitos. (MAURINO, ALEX, 2010).

Existem críticas que se sobrepõe à violação do direito à liberdade, demonstrando que não é apenas uma diminuição desta, mas que o fato de possuir uma arma garante outros direitos além deste citado. Ou seja, o cidadão não pode exercer plenamente seus direitos mais básicos sem que lhe seja garantido protegê-los sem interferência externa. (QUINTELA, BARBOSA, 2015, apud BLACKSTONE, WILLIAM).

A preocupação deste trabalho não é somente de que seja respeitado o direito fundamental à liberdade, mas também fazer com que o questionamento à eficácia da legislação desarmamentista faça surgir políticas públicas que efetivamente beneficiem a sociedade e lhe conceda a sensação de segurança e punibilidade de infratores os quais afetam o convívio social pacífico. Nas palavras de Marcelo Dias Victória:

Além de não ser eficaz no combate à criminalidade, o desarmamento representa uma restrição ao exercício de direitos individuais, o que deve ser evitado ao máximo pelo Estado. Não se trata de se reestabelecer um Estado Mínimo, mas sim de garantir que o Estado Democrático de Direito cumpra o seu papel: a proteção dos direitos fundamentais. (DIAS, MARCELO, 2013).

Há também críticas em relação à rigorosa abrangência do Estatuto do Desarmamento. Observa-se, a partir do texto legal, que a mera posse ou porte de acessórios configuram o crime capitulado. Por exemplo, o indivíduo é abordado e

encontra-se portando um único cartucho de munição de calibre restrito 7.62 (sete, sessenta e dois) neste caso, poderá ser indiciado e responder a processo judicial podendo ter como pena a mesma aplicada ao crime de porte ilegal de arma de fogo capitulada no artigo 16 (dezesseis) do referido Estatuto. Sendo assim, fica evidente a desproporcionalidade da conduta em relação à punição, tendo em vista ser a pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. É sob esse ponto de vista que Berlesi afirma:

Longe de exercer um controle efetivo sobre as armas em circulação no país, a única utilidade prática do Estatuto tem sido inflacionar, em alguns casos injustamente, o já falido sistema penitenciário brasileiro. (BERSELI, JOSUÉ, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar, por fim, que o Estatuto do Desarmamento foi uma política pública restritiva de direitos e que não conseguiu alcançar a finalidade pela qual foi proposto, e isso se evidencia quando da análise dos índices de homicídios ocorridos no Brasil.

Por isso, entende-se que é necessário encontrar outra saída para que volte-se a ter diminuição nos crimes violentos, visto que, o controle de armas não se demonstrou efetivo, pelo contrário, apresentou-se falho tanto no Brasil, quanto em outros países que também adotaram severo controle de armas. Ademais, não sendo eficiente, o Estatuto do Desarmamento está mitigando o direito fundamental à liberdade dos cidadãos e a possibilidade de que se possa defender outros direitos eventualmente violados.

Conforme demonstrado estatisticamente, pode-se inferir que o Estatuto do Desarmamento é uma política pública regulatória que mitigou a liberdade individual do povo brasileiro, e não provou ser digno de aceitação, em razão do aumento da criminalidade violenta, inclusive dos crimes cometidos com armas de fogo, o que traz cabalmente a evidência de que as armas que foram retiradas da população, eram as que estavam sob a propriedade de cidadãos preocupados com a ordem pública e cumprimento dos ditames legais, sendo assim, o criminoso, que não se importa em cumprir a legislação, encontra mais uma facilidade para cometimento de delitos, tendo em vista, a impossibilidade de onipresença das forças policiais estatais, bem como,

uma sociedade em que seus cidadãos estão indefesos, entregues e rendidos aos seus intentos delitivos.

Entende-se que há possibilidade de mudança dos índices apresentados, sabendo-se que a revogação do Estatuto do Desarmamento não resolve por completo a questão da criminalidade, tendo em vista ser algo muito mais amplo e que está ligado à sociedade desde os primórdios da civilização. No entanto, a alteração nesta restrição imposta aos cidadãos, pode ser um marco inicial de um novo olhar crítico e cumpridor do Estado Democrático de Direitos, levando-se em consideração as evidências da falência de uma mitigação de direitos fundamentais com a finalidade de interesse público, notadamente contraditória aos anseios do povo que clama por uma ordem social pacificadora não encontrada no discurso e implementação de políticas desarmamentistas.

Nos tópicos anteriores, foi demonstrado que as Campanhas as quais visam o desarmamento civil da população não traduzem diminuição nos crimes violentos, ademais, este artigo limitou-se a analisar apenas um tentáculo dos crimes violentos aferindo a evolução das taxas de homicídios não adentrando em outros crimes. No entanto, o homicídio é tipo delitivo que causa maior repulsa e sensação de insegurança na sociedade e por isso foi o escolhido para figurar nesta análise.

Sendo assim, deseja-se que este trabalho seja útil e traga benefícios à comunidade acadêmica, bem como à sociedade em geral, tendo em vista tratar de tema relevante para discussão da implantação de políticas públicas de segurança eficazes ao combate da criminalidade no Brasil, sem deixar de lado os direitos individuais previstos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

- BERSELI, JOSUÉ. O Estatuto do Desarmamento e a ilusão do controle de armas no Brasil. 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/O-Estatuto-do-Desarmamento-e-a-ilus%C3%A3o-do-controle-de-armas-no-Brasil>>. Acesso em 31 out. 2018.
- BRASIL. LEI 10.826/2003. Site. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.
- BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. Site. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em 26 de outubro de 2018.
- CERQUEIRA, D. et al. Atlas da violência. IPEA, 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/7457-2852-180604atlasdaviolencia2018.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.
- COSENZA, V. Uma análise das relações entre armas de fogo e homicídios no Brasil. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:
Acesso em: 10 set. 2018.
- FRADE, L. O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade. Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1450/1/Tese_Laura%20Frade.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- JACOBO, J. Mapa da violência, anatomia dos homicídios no Brasil. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.
- JACOBO, J. Mapa da violência IV, Juventude, Violência e Cidadania. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/MapaViolencia_IV.pdf>.
- JACOBO, J. Homicídios e Juventude no Brasil, Mapa da violência. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.
- JACOBO, J. Mapa da violência, os jovens do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa2006.pdf>>. Acesso em 10 set. 18.
- JARDIM, T. Aspectos do federalismo norte-americano. Brasília, 1984. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181523>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- JESUS, H. A farsa desarmamentista na Austrália. Disponível em: <http://mvg.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12_cod=1767>. Acesso em: Acesso em: 10 set. 2018.
- LOTT, J. Disarming law abiding citizens left them sitting ducks. 2012. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/opinion/2012/12/25/gun-free-zone-john-lott/1791085/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MAURINO, ALEX. O Estatuto do Desarmamento e o direito à autodefesa. 2010. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/927/101351_Alex.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 out. 2018.

MOREIRA, FAB. O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3256/2/Fabiano%20Augusto%20de%20Souza%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

QUINTELA, FLAVIO; BARBOSA, BENE. Mentiram para mim sobre o desarmamento. Campinas-SP. Vide Editorial, 2015.

REIS, R. Política Nacional do Desarmamento - Documento técnico -. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

SCHEPERS, I. et al. Estatuto do Desarmamento: Uma análise sobre a (in)segurança do cidadão desarmado. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/127>>. Acesso em 10 set. 2018.

SCORZAFAVE, L. et al. Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612015000300475&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 jun. 2018 .

SOBRAL, M. Pacto pela vida: Uma análise sobre o padrão de violência no estado de Pernambuco. Caruaru, 2017. Disponível em: <www.admpg.com.br/2017/down.php?id=2842&q=1>.

VICTÓRIA, Marcelo Dias. Uma crítica à criação do estatuto do desarmamento. Diminuição da criminalidade ou aumento de políticas públicas: qual a melhor solução?. 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3064/uma-critica-criacao-estatuto-desarmamento-diminuicao-criminalidade-ou-aumento-politicas-publicas-qual-melhor-solucao>>. Acesso em: 31 out. 2018.

WAKIM, V. Mortes por Armas de Fogo: Uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/11548/texto%20completo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 set. 2018.